

PROCESSO	- A. I. N° 299131.0010/18-9
RECORRENTE	- 4K DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0107-02/19
ORIGEM	- INFRAZ FEIRA DE SANTANA (CENTRO NORTE)
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 19/04/2021

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0032-11/21-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. **b)** OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Razões recursais incapazes à reforma da Decisão recorrida. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS. Razões recursais ineficaz à reforma da Decisão recorrida. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA POR FALTA DE REGISTRO NOS LIVROS FISCAIS. Razões recursais insuficientes à reforma da Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo recorrente contra a Decisão da 2ª JJF - Acórdão JJF nº 0107-02/19 - que julgou o Auto de Infração Procedente, o qual fora lavrado para exigir o valor de R\$114.558,18, em decorrência da constatação de cinco infrações, a saber:

*Infração 1. Deixou de recolher no prazo regulamentar o ICMS de R\$2.628,88, referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de: agosto, outubro e dezembro de 2014.*

*Infração 2. Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$5.035,42, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a julho, setembro a dezembro de 2014 e janeiro a dezembro 2015*

*Infração 3. Recolheu a menos ICMS, no valor de R\$31.721,04, em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2015.*

*Infração 4. Efetuou recolhimento a menos do ICMS por antecipação, no valor de R\$420,55, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação no mês de março de 2014.*

*Infração 5. Multa no valor de R\$1.115,32, por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias, sujeitas a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2014 a novembro de 2015.*

A Decisão recorrida, após consignar que o lançamento preenche os requisitos legais e que o autuado reconheceu o débito da exação 4, julgou o Auto de Infração Procedente diante das seguintes razões:

### VOTO

[...]

*Infração 01*

*Exige ICMS incidente sobre NF-es de saídas emitidas e não escrituradas pelo autuado. Tem suporte nos demonstrativos de fls. 21-22 (parte impressa do demonstrativo completo encontrado no CD de fl. 29) onde se vê relacionadas em detalhes as NF-es objeto da autuação, tais como: data de emissão, número, série, chave de acesso, CNPJ do destinatário, UF, valor, base de cálculo e valor do ICMS, itens que o Impugnante não objeta, uma vez que, escrevendo sobre as irregularidades encontradas apenas faz uma equivocada referência do seu enquadramento no art. 290 do RICMS-BA/2012 c/c com os arts. 2º e 32 da Lei 7014/96, quando, em verdade, vê-se que, de modo correto, a Autoridade Fiscal autuante enquadrou tais irregularidades nos arts. 2º, I e 32, da Lei 7014/96 c/c art. 332, I, § 6º do RICMS-BA/2012.*

*Portanto, o Impugnante não objetando a emissão e não escrituração das NFs nos livros fiscais próprios, não provou a correta apuração do saldo periódico do ICMS nos meses da autuação, fato que, inclusive, revela-se*

retificado pelo próprio Impugnante, uma vez que mesmo recebendo cópia dos demonstrativos sintético e analítico que suportam a infração e estando de posse dos documentos fiscais que emitiu e não registrou tempestivamente, nada falou a respeito. É o caso de incidência das disposições dos artigos 140 e 142 do RPAF:

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Sendo, portanto, mera questão de fato que se vê comprovada nos autos, com apoio nas disposições dos artigos 140 e 142, do RPAF, tenho a infração como subsistente.

#### Infração 02 e 03

Cuidam de falta de recolhimento e recolhimento a menos de ICMS, respectivamente, sendo que a Infração 02 em razão da prática de operações tributáveis como não tributáveis e a Infração 03 por aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação para as saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

A Infração 02 tem suporte nos demonstrativos de fls. 17-20 (parte impressa dos demonstrativos completos encontrados no CD de fl. 29) onde se vê relacionadas em detalhes as NF-es objeto da autuação, tais como: CNPJ do emitente, data de emissão, CFOP, número, NCM, Código e descrição da mercadoria, valor, valor base cálculo do ICMS Inf., aliqInf, vlrICMSInf, valor base cálculo Aud., aliqAud, vlr ICMS Aud., Diferença ICMS exigida.

A Infração 03 tem suporte nos demonstrativos de fls. 13-16 (Erro na aplicação da alíquota – CFOP vs UF – Resumo do débito e Lista de notas fiscais/itens, parte impressa dos demonstrativos completos encontrados no CD de fl. 29) onde se vê relacionadas em detalhes as NF-es objeto da autuação, tais como: CNPJ do emitente, data de emissão, CFOP, número, NCM, Código e descrição da mercadoria, valor, valor do desconto, valor da base de cálculo, alíquota, valor base cálculo do ICMS Inf., aliqInf, vlrICMSInf, valor base cálculo Aud., Redução da base de cálculo, aliqAud, vlr ICMS Aud., Diferença ICMS exigida.

Para essas infrações a alegação defensiva é de que no período da atuação, as mercadorias objeto da exação fiscal eram “regidas pela substituição tributária”.

Ocorre que, instruindo o exercício da Impugnação, ao que interessa ao caso, o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF dispõe:

Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação.

§ 1º A matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da lide deverá ser alegada de uma só vez.

§ 2º A defesa poderá referir-se apenas a parte da exigência fiscal, assegurando-se ao sujeito passivo, quanto à parte não impugnada, o direito de recolher o crédito tributário com as reduções de penalidades previstas em lei.

...  
§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - se refira a fato ou a direito superveniente;

III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Ora, pelo exposto, logo se vê que, embora tendo e dispondo de todos os elementos para tanto, o Impugnante exerceu o direito à defesa em desconformidade com a normativa acima reproduzida. Além das disposições acima reproduzidas, o art. 8º, IV do RPAF reza que:

Art. 8º As petições deverão conter:

...  
IV - os meios de prova com que o interessado pretenda demonstrar a verdade de suas alegações;

Assim, tendo em vista que o contribuinte autuando conhecendo o inteiro teor das acusações fiscais, inclusive os demonstrativos que detalham as operações objeto das exações, embora alegando a seu favor não demonstrou a verdade de suas alegações, qual seja a de que efetivamente cumpriu com suas obrigações tributárias. Então, é de incidir sobre o caso as disposições dos artigos 141 e 142 do RPAF:

Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

*Infrações subsistentes.*

*Infração 05*

*Acusa que o contribuinte deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem(ns) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Tem suporte nos demonstrativos de fls. 23-26 (Multa – Nota fiscal de entrada não lançada – Resumo do débito e Demonstrativo analítico, parte impressa dos demonstrativos completos encontrados no CD de fl. 29) onde se vê relacionadas em detalhes as NF-es objeto da autuação, tais como: data de emissão, número, chave de acesso ao banco de dados do SPED, CNPJ do emitente, UF, CFOP, NCM, Código, valor, % da multa e seu valor.*

*Para essa infração o Impugnante nega seu cometimento com o simples desconhecimento das NFes o que, dado às disposições contidas no art. 89, §§ 16 e 17, do RICMS-BA/2012 - que especificam as providências a serem tomadas no caso de desconhecimento de NF-e autorizadas nos termos do artigo 88 -, c/c o art. 143, do RPAF, bem como com o disposto no art. 373, II do Código de Processo Civil que subsidiariamente serve ao Processo Administrativo Fiscal, de modo categórico o Impugnante não elide o cometimento da infração detectada a partir da análise da Escrituração Fiscal Digital – EFD frente às informações acerca das NF-es autorizadas tendo o contribuinte como parte das operações. Eis as redações dos dispositivos legais citados:*

*RICMS-BA/2012*

*Art. 89. Do resultado da análise referida no art. 88, a Secretaria da Fazenda cientificará o emitente:*

*...*

*§ 16. O contribuinte deverá apresentar boletim de ocorrência referente à queixa prestada na Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública, em razão do uso indevido do nome da empresa pelo remetente, a fim de afastar a presunção prevista em lei de entrada de mercadoria no estabelecimento, quando figurar como destinatário em operação declarada em nota fiscal eletrônica, sem que tenha efetivamente adquirido a mercadoria, mas não tenha registrado o evento “desconhecimento da operação”;*

*§ 17. Os contribuintes deverão verificar regularmente, mediante acesso ao endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>, todas as notas fiscais emitidas com destino aos seus estabelecimentos, ficando obrigados, quando for o caso, a registrarem o evento “desconhecimento da operação” no prazo de até 70 dias contados da emissão da nota no endereço eletrônico [www.nfe.fazenda.gov.br](http://www.nfe.fazenda.gov.br), salvo em relação às mercadorias previstas no § 14 deste artigo, cujo prazo será o nele estipulado. (grifo meu).*

*RPAF*

*Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.*

*NCPC*

*Art. 373. O ônus da prova incube:*

*...*

*II – ao réu, quando à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifo nosso)*

*Atentando para o fato de este CONSEF ter firmes decisões nesse sentido, a exemplo do Acórdão CJF nº 0292-12/17, tenho a infração como subsistente.*

*Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA TOTAL do Auto de Infração.*

No Recurso Voluntário, às fls. 83 a 85 dos autos, o recorrente **reapresenta** a peça impugnativa do Auto de Infração, inclusive com a expressão “... apresentar IMPUGNAÇÃO ...”, conforme a seguir:

**ILMO. SR. DR. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – SAT SECRETÁRIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA.**

**Auto Infração nº. 2991310010/18-9**

**4K DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.760.602/0001-96, Inscrição Estadual nº. 067.890.103, estabelecida na Rua Alvares de Azevedo, 70, bairro tomba, Feira e Santana-Ba Bahia. CEP 44.091-360, vem tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** quanto a Autuação que originou o presente Auto, conforme a seguir tracejado:

**DA AUTUAÇÃO**

*Trata-se de autuação “O.S. 505278/18, oriunda de fiscalização do período compreendido entre 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2015, culminando no Auto de Infração nº. 2991310010/18-9.*

**DO AUTO DE INFRAÇÃO**

*Imperioso quedar-se para a descrição feita pelo senhor auditor a qual consta o seguinte teor:*

Em data, hora e local acima indicados, encerramos a fiscalização da empresa supracitada, em cumprimento a O. S. acima discriminada, tendo sido apurada a seguinte Infração:

**Infração 01**

**02.01.02**

**Deixou de recolher, no(s) prazo(s) regulamentar(es), ICMS referente as operações não escrituradas nos livros fiscais propios..**

Segundo sua equivocada interpretação, o Auditor enquadrou a empresa por tais “irregularidades” encontradas, inicialmente no art. 2º e art. 32 da Lei 7.014/96 c/c art. 290 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Por conseguinte, achando-se embasado em interpretação (equivocada), o i. auditor, entendeu que a multa a ser aplicada, encontra guarida no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

**Infração 02**

**02.03.03**

**Deixou de Recolher em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regulamente escrituradas**

Entretanto, o ilustre fiscal equivocou-se, tendo em vista que as mercadorias no período do Auto de Infração eram regidos pela substituição tributaria.

**Infração 03**

**03.02.02**

**Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquotas diversa da prevista legislação nas saídas de mercadorias regulamente escrituradas**

Entretanto, o ilustre fiscal equivocou-se, tendo em vista que as mercadorias no período do Auto de Infração eram regidos pela substituição tributaria, por isso a diferença dos valores pagos.

**Infração 04**

**07.01.02**

**Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação , na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente as aquisições de mercadorias proveniente de outras unidades da federação e/ou do exterior**

Essa infração a empresa reconhece o Debito.

**Infração 05**

**16.01.01**

**Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) , bem (ns) ou serviços(s) sujeito a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.**

Segundo sua equivocada interpretação, a empresa não reconhece as devidas compras, pedindo ao estado do canhoto de entrega.

Por decorrência lógica, a Empresa Impugnante requer a sustação do equivocado Auto de Infração por estar equivocado e ser improcedente, no que tange as infrações ora Impugnadas, reconhecendo como corretas as demais e, por conseguinte, seja desconsiderada a cobrança do tributo guerreado, perdendo de imediato seus efeitos jurídicos, por não ter mais sustentação o objeto da autuação no que pertine a infração aduzida.

Pede Deferimento.

Feira de Santana (BA), 21 de Agosto de 2019.

4K DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

CNPJ sob o nº. 07.760.602/0001-96 Inscrição Estadual nº. 067.890.103

**VOTO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância, nos termos do art. 169, I, “b”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, quanto às exações 1, 2, 3 e 5 do lançamento de ofício, tendo em vista que a infração 4 teve o débito reconhecido pelo contribuinte.

Da análise das peças processuais verifico que o sujeito passivo, quando da sua impugnação ao Auto de Infração, nada comprova de modo a elidir as acusações fiscais, apresentando defesa e sua réplica, a título de peça recursal, apenas como instrumento procrastinatório, como já

consignado na Decisão recorrida, conforme excertos a seguir:

Em relação à infração 1:

*Portanto, o Impugnante não objetando a emissão e não escrituração das NFs nos livros fiscais próprios, não provou a correta apuração do saldo periódico do ICMS nos meses da autuação, fato que, inclusive, revela-se retificado pelo próprio Impugnante, uma vez que mesmo recebendo cópia dos demonstrativos sintético e analítico que suportam a infração e estando de posse dos documentos fiscais que emitiu e não registrou tempestivamente, nada falou a respeito.*

Quanto às infrações 2 e 3:

*Assim, tendo em vista que o contribuinte autuando conhecendo o inteiro teor das acusações fiscais, inclusive os demonstrativos que detalham as operações objeto das exações, embora alegando a seu favor não demonstrou a verdade de suas alegações, qual seja a de que efetivamente cumpriu com suas obrigações tributárias. Então, é de incidir sobre o caso as disposições dos artigos 141 e 142 do RPAF:*

Inerente à infração 5:

*Para essa infração o Impugnante nega seu cometimento com o simples desconhecimento das NFes o que, dado às disposições contidas no art. 89, §§ 16 e 17, do RICMS-BA/2012 - que especificam as providências a serem tomadas no caso de desconhecimento de NF-e autorizadas nos termos do artigo 88 -, c/c o art. 143, do RPAF, bem como com o disposto no art. 373, II do Código de Processo Civil que subsidiariamente serve ao Processo Administrativo Fiscal, de modo categórico o Impugnante não elide o cometimento da infração detectada a partir da análise da Escrituração Fiscal Digital – EFD frente às informações acerca das NF-es autorizadas tendo o contribuinte como parte das operações. Eis as redações dos dispositivos legais citados:*

E, diante das alegações evasivas apresentadas pelo sujeito passivo, eminentemente postergativas, só nos resta concluir inexistir objeto de análise na peça recursal, visto que se limita unicamente a negar os fatos, sem sequer apresentar qualquer prova de suas alegações, de sentido vago e tergiversivo, eis que:

1. Em relação à exação 1, cuja acusação é de que o contribuinte realizou operações de saídas e não escriturou as correspondentes notas fiscais na escrita fiscal, deixando de oferecer à tributação, consoante demonstrativo às fls. 21 e 22 dos autos, também constante da mídia eletrônica à fl. 29 dos autos, o recorrente não faz qualquer objeção, apenas se insurge alegando, unicamente, questões sobre o enquadramento legal, conforme a seguir:

*Segundo sua equivocada interpretação, o Auditor enquadrou a empresa por tais “irregularidades” encontradas, inicialmente no art. 2º e art. 32 da Lei 7.014/96 c/c art. 290 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.*

*Por conseguinte, achando-se embasado em interpretação (equivocada), o i. auditor, entendeu que a multa a ser aplicada, encontra guarida no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.*

Neste sentido, caberia ao recorrente provar que tais operações foram, efetivamente, registradas em seus livros fiscais e, consequentemente, tributadas, demonstrando assim os correspondentes lançamentos em sua escrita fiscal, o que não o fez.

2. Quanto à infração 2, cuja acusação é de que o contribuinte praticou operações tributáveis como não tributáveis, conforme demonstrado às fls. 17 a 20 dos autos, o recorrente limita-se a alegar, sem comprovar, pois poderia citar dispositivos legais e exemplos, que as mercadorias se encontravam sujeitas ao regime de substituição tributária, consoante excerto a seguir:

*Entretanto, o ilustre fiscal equivocou-se, tendo em vista que as mercadorias no período do Auto de Infração eram regidos pela substituição tributaria.*

Trata-se de inúmeras operações sem tributação, sob CFOP 5.910, remessa em bonificação, doação ou brinde, em cujo demonstrativo faz constar a NCM (nomenclatura comum de mercadorias) e descrição dos produtos, a exemplo de “Sabonete de Aroeira”, sob NCM 3204.13.00 (fl. 20), não tendo o recorrente apontado especificamente qualquer mercadoria que lastreasse sua alegação de sujeita à substituição tributária, o que vem a reforçar o informado pelo autuante, às fls. 50 dos autos, de que confirmou através do NCM que todos os produtos não estavam sob o regime de substituição, do que comprovei em consulta ao Anexo 1 do RICMS.

3. Já a infração 3, na qual se exige o imposto em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, como

demonstrado às fls. 13 a 16 dos autos, tendo o recorrente apenas alegado que a diferença apurada decorreu em razão das mercadorias se encontrarem sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme a seguir:

*Entretanto, o ilustre fiscal equivocou-se, tendo em vista que as mercadorias no período do Auto de Infração eram regidos pela substituição tributaria, por isso a diferença dos valores pagos.*

Igualmente ao item anterior, trata-se de inúmeras operações sem tributação, sob CFOP 5.403, venda de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, em cujo demonstrativo faz constar a NCM e descrição dos produtos, a exemplo de “Soro Fisiológico”, sob NCM 2501.00.90 (fl. 14), não tendo o recorrente apontado especificamente qualquer mercadoria que lastreasse sua alegação de sujeita à substituição tributária, o que vem a reforçar o informado pelo autuante, às fls. 50 dos autos, de que confirmou através do NCM que todos os produtos não estavam sob o regime de substituição, do que verifiquei em consulta ao Anexo 1 do RICMS.

4. No que tange à exação 5, pela qual se aplica multa pelo descumprimento da obrigação acessória de não registrar na escrita fiscal a entrada de mercadorias no estabelecimento, como demonstrado às fls. 23 a 26 dos autos, tendo o recorrente limitado-se apenas a negar as ditas aquisições, conforme excerto a seguir:

*Segundo sua equivocada interpretação, a empesa não reconhece as devidas compras, pedindo ao estado do canhoto de entrega.*

Há de ressaltar que as notas fiscais eletrônicas que fundamentaram as acusações fiscais são suficientes para comprovação da realização das operações, salvo prova em contrário, as quais devem ser produzidas pelo contribuinte, com o fim de destituir as existentes nos autos, haja vista que o destinatário tem como obrigação consultar no Portal da Nota Fiscal Eletrônica os documentos fiscais emitidos contra si, já que, obrigatoriamente, lhe foi encaminhado ou disponibilizado download do arquivo da NF-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso, nos termos dos artigos 89, § 12, do RICMS/12, e, se for o caso, adotar as medidas cabíveis contra o remetente, sob pena de tornar-se válidas tais provas documentais.

Diante de tais considerações, concluo que as razões recursais são incapazes à reforma do Acórdão recorrido e, do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para manter a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 299131.0010/18-9, lavrado contra 4K DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$39.805,89, acrescido das multas de 60% sobre R\$37.177,01 e de 100% sobre R\$2.628,88, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “d” e III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$74.752,29, prevista no inciso IX do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS